Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08837/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2411/2010
PROTOCOLO	:	977234
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FATIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	:	FLORACI SALES BASÍLIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I - PRÊAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FÁTIMA DO SUL – MS**, relativo ao exercício de 2009, postado em 30.03.2010, entregue em 31.03.2010 e autuado nesta Corte de Contas em 05.04.2010, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, encaminhado pela Sra. **ILDA SALGADO MACHADO**, Prefeita Municipal, tendo como responsável a Sra. **FLORACI SALES BASILIO**, Ordenadora de Despesas e Secretaria Municipal de Promoção Assistência Social, no período de 01.01.2009 à 31.12.2009, conforme fl. 06-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 4ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual ANP – 4IGCE – 05968/2010, às fls. 48 a 50-TC, que promoveu diligência junto a responsável pelas Contas, Sra. Floraci Sales Basilio, que deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido como se vê à fl. 53-TC, sendo declarada sua Revelia confirmando, portanto, as irregularidades levantadas e noticiadas na Análise acima referida, todavia, à fl. 54-TC está sendo informado pelo Ex.^{mo} Conselheiro Relator que "tendo o Órgão apresentado suas justificativas, prossiga o feito", mas não há nenhuma justificativa juntada aos autos, tendo então a diligente Inspetoria, a quem fora remetido o processo, emitido a Analise Conclusiva ANC – 4IGCE – 02388/2011, às ff. 55 a 64-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

(...)



Análise Processual : ANP - 4IGCE - 05968/2010

Em função da análise temos a destacar:

01 – Confrontando o Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada de 2009, a f. TC/MS nº 19, com o Anexo da Receita – Recursos de todas as Fontes (Fiscal e Seguridade Social, constante do processo TC/MS nº 137/2009 que trata do Orçamento Programado Município de Fátima do Sul, a f. TC/MS nº 70/71, constatamos divergência entre os valores Receita-**Estimados, Previsão Inicial** conforme abaixo:

RECEITA CÓDIGO Especificação R$ Orç.Prog.Estimado BG/2009 Estimado

1.3.0.0.00 Receita patrimonial **R$** 2.000,00 0,00

01.a) – Tal divergência também, consta do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, a f. TC/MS nº 21.

Caso trate de reestimativa da receita efetuada após a publicação da LOA solicitamos o encaminhamento da justificativa pertinente e cópia da Lei Autorizativa.

02 – No Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, a f. TC/MS nº 19, os valores pertinente a receita prevista – total R$ 186.000,00, Arrecadada – total R$ 167.276,27 e diferença para menos-total R$ 21.013,75, muito embora não interfere e nem modifica o resultado desta prestação de contas, o seu registro, a nosso juízo, se apresenta de forma incorreta, em desacordo com o artigo 102 da lei federal nº 4.320/64.

03 - Solicitamos para integrar a presente prestação de Contas, cópias

dos Decretos que tratam da abertura de créditos Adicionais Suplementares pertinente a abertura de Crédito no valor de R$ 56.000,00, que esta demonstrado no Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos adicionais, a f. TC/MS nº 31. No entanto se somar o excesso e diminuir a anulação dos crédito adicionais com a Despesa Inicial Fixada R$ 188.000,00, apresenta uma divergência vejamos:

Orç. Inicial Valor Decreto Excesso Anulação Saldo/Dotação Saldo/Dotação BG/2009

188.000,00 56.000,00 15.000,00 41.000,00 162.000,00 164.000,00

Em razão da ausência dos Decretos, não foi possível constatar se a anulação de recursos orçamentários ocorreu dentro da própria unidade administrativa -Fundo, portanto, devem ser encaminhado justificativas e documentos comprovando os saldos lançados no Balanço/2009.

04 – Solicitamos o encaminhamento da cópia do extrato bancário e conciliação bancária, abrangendo a movimentação do mês de dezembro/2009, que justifique o registro do saldo de R$ 28.686,10.

05 – Para nos auxiliar na transparência da Análise, solicitamos informações a respeito da despesas (investimento) realizadas no valor de R$ 40.000,00, pertinente a Concessão de Empréstimo e Financiamento (Empréstimo-Casas Populares).

Necessário o encaminhamento de relatório circunstanciado constando vnome e valores dos beneficiados pelo recurso, ainda encaminhar documento, acordo, contratos ou instrumento similares para a garantia do empréstimo, e também a Lei que autorizou o empréstimo.

Analise Conclusiva ANC – 4IGCE – 02388/2011

IX – RELATÓRIO

Verificamos que o ordenador de despesa não se pronunciou a respeito da irregularidade apontada na **Análise Processual nº 5968/2010 a f. TC/MS**



48/50, contrariando o Artigo 210 do Regimento Interno conforme consta em anexo a certidão de Revelia a f. TC/MS 53.

OBS: os valores demonstrado acima estão de acordo com os anexos constantes dos autos o que se encontra irregular já relatado na análise processual.

X – CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra irregular e não guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, sem condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

É a nossa análise, S.M.J.,

(...)

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Despesa e da Consistência dos Registros Contábeis, de acordo com os Anexos às ff 14/48-TC, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, relativos aos itens 1, 2, 3, 4 e 5 transcritos no item 3 deste Parecer, esta Auditoria, *data vênia,* corrobora, em parte, com o posicionamento da Inspetoria pelas seguintes razões:

4.2.1 - 01 – Confrontando o Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada de 2009, a f. TC/MS nº 19, com o Anexo da Receita – Recursos de todas as Fontes (Fiscal e Seguridade Social, constante do processo TC/MS nº 137/2009 que trata do Orçamento Programado Município de Fátima do Sul, a f. TC/MS nº 70/71, constatamos divergência entre os valores Receita-**Estimados, Previsão Inicial** conforme abaixo:



RECEITA	CÓDIGO	Especificação	R$ Orç.Prog.Estimado	BG/2009 Estimado
1.3.0.0.00		Receita patrimonial	**R$** 2.000,00	0,00

01.a) – Tal divergência também, consta do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, a f. TC/MS nº 21.

Caso trate de reestimativa da receita efetuada após a publicação da LOA solicitamos o encaminhamento da justificativa pertinente e cópia da Lei Autorizativa.

4.2.1,1 – Corrobora por motivo de que o Valor Total orçado para o Fundo é de R$ 188.000,00 como visto no Processo TC 137-2009 – Orçamento Programa de Fátima do Sul, e não de R$ 186.000,00 (fl. 07-TC – item I), desta forma é existente no Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada à fl. 19-TC "erros" de elaboração nas colunas da Previsão faltando o valor orçado inicial de 2.000,00 em Receita Patrimonial e desdobramentos, porém com o Total diferente do valor inicial, e de Soma na coluna referente aos valores Arrecadados – R$ 2.290,02, que não coincidem com os expressos no Anexo 13 – Balanço Financeiro à fl. 23-TC, onde está registrado o correto que é R$ 1.145,01, porém não se traduzindo ditos "erros" em alteração patrimonial de vez que no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais à fl.27-TC foi apropriado como Variação Ativa o valor declarado no Anexo 13, não influenciando na apuração patrimonial, entretanto, fica configurada a existência de ilegalidade tendo em vista o disposto na Lei Orçamentária que não foi respeitado no Fundo Municipal de forma individualizada, constituindo-se tal situação em impropriedade tipificada no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n 048-90, que se aplica ao julgamento de Contas regulares com ressalva.

4.2.2 – **02** – No Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, a f. TC/MS nº 19, os valores pertinente a receita prevista – total R$ 186.000,00, Arrecadada – total R$ 167.276,27 e diferença para menos-total R$ 21.013,75, muito embora não interfere e nem modifica o resultado desta prestação de contas, o seu registro, a nosso juízo, se apresenta de forma incorreta, em desacordo com o artigo 102 da lei federal nº 4.320/64.

4.2.2.1 – Corrobora com o informado pela diligente Inspetoria pois está erroneamente elaborado quanto a demonstração dos valores constante da coluna "diferença" de receitas do Anexo 10 à fl. 19-TC, para identificação das que promoveram excessos e reduções dos valores previstos no orçamento do Fundo, configurando-se a existência de impropriedade de ordem contábil tipificada no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n 048-90, que se aplica ao julgamento de Contas regulares com ressalva.



4.2.3 – **03** - Solicitamos para integrar a presente prestação de Contas, cópias dos Decretos que tratam da abertura de créditos Adicionais Suplementares pertinente a abertura de Crédito no valor de R$ 56.000,00, que esta demonstrado no Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos adicionais, a f. TC/MS nº 31. No entanto se somar o excesso e diminuir a anulação dos crédito adicionais com a Despesa Inicial Fixada R$ 188.000,00, apresenta uma divergência vejamos:

Orç. Inicial Valor Decreto Excesso Anulação Saldo/Dotação Saldo/Dotação BG/2009

188.000,00 56.000,00 15.000,00 41.000,00 162.000,00 164.000,00

Em razão da ausência dos Decretos, não foi possível constatar se a anulação de recursos orçamentários ocorreu dentro da própria unidade administrativa -Fundo, portanto, devem ser encaminhado justificativas e documentos comprovando os saldos lançados no Balanço/2009.

4.2.3.1 - Corrobora com o informado pela diligente Inspetoria pois às alterações orçamentárias demonstradas à fl. 31-TC – Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, no qual se verifica a existência de "suplementações" na ordem de R$ 15.000,00 e "reduções" na ordem de R$ 41.000,00 que somadas ao Valor Inicial de R$ 188.000,00, totalizam R$ 162.000,00, e não R$ 164.00,00 de modo que tornam inválidos os Anexos 11 (fl.20-TC) e 12 (fls. 21 e 22-TC) que integram estas Contas, por se encontrarem erroneamente elaborados na demonstração dos valores das movimentações orçamentárias, configurando-se a existência de impropriedade de ordem contábil tipificada no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n 048-90, que se aplica ao julgamento de Contas regulares com ressalva.

4.2.4 – **04** – Solicitamos o encaminhamento da cópia do extrato bancário e conciliação bancária, abrangendo a movimentação do mês de dezembro/2009, que justifique o registro do saldo de R$ 28.686,10.

4.2.4.1 – Corrobora com o posicionamento da diligente Inspetoria por motivo de que o valor declarado como "Bancos c-Movimento FMIS" no Anexo 13 (fl. 24-TC) e no Anexo 14 (fl.25-TC) de R$ 28.686,10 difere do valor expresso no "Balancete de Contas de Razão" à fl. 36-TC que é de R$ 17.491,34, portanto, inviabilizando os trabalhos de auditagem na exação dos valores declarados nos Anexos que integram estas Contas, configurando-se a existência de impropriedade de ordem contábil tipificada no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n 048-90, que se aplica ao julgamento de



Contas regulares com ressalva., e o não envio dos documentos solicitados sujeita os responsáveis à aplicação do disposto no Inciso IV do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 48/90.

.

4.2.5 – **05 –** Para nos auxiliar na transparência da Análise, solicitamos informações a respeito da despesas (investimento) realizadas no valor de R$ 40.000,00, pertinente a Concessão de Empréstimo e Financiamento (Empréstimo-Casas Populares).

Necessário o encaminhamento de relatório circunstanciado constando nome e valores dos beneficiados pelo recurso, ainda encaminhar documento, acordo, contratos ou instrumento similares para a garantia do empréstimo, e também a Lei que autorizou o empréstimo.

4.2.5.1 – Corrobora com o posicionamento da diligente Inspetoria, pois, de certo, o financiamento da construção das "Casas Populares" deve estar sendo realizado por intermédio de Agente Financiador que exige identificação do "devedor" deste Empréstimo Concedido, pois não se concede empréstimo a quem não o solicitou, portanto, fica prejudicada a análise deste aspecto de gestão e finanças, e o não envio dos documentos solicitados sujeita os responsáveis à aplicação do disposto no Inciso IV do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n 48-90.

4.3 – Esta Auditoria constata, ainda, nos autos as seguintes situações:

4.3.1 – Anexo 9 (fl.17-TC)

4.3.1.1 - O Anexo 9 –Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções, à fl. 17-TC, não está sendo apresentado de conformidade com o constante da Portaria SOF 15, que regulamenta a Lei 4.320-64, configurando-se uma impropriedade de ordem contábil.

4.3.2 – Lei Municipal 862/00

4.3.2.1 – A Lei que criou o Fundo Municipal de Investimento Sociais – FMIS à fl. 38-TC, não atribui competência a nenhuma Pessoa Física para ser o



Ordenador de Despesas do mesmo, porém estipulou o vínculo e a gestão à Secretaria Municipal de Promoção Social, em seu Artigo 1º, ou seja, um Ente será "administrado" por outro Ente, fato bastante peculiar ante a determinação do Artigo 80 do Decreto Lei 200-67 que prescreve no seu Parágrafo Primeiro: "*Ordenador de despesas* ***é toda e qualquer autoridade*** *de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda*", portanto, a Secretaria Municipal é Órgão e não autoridade, esta é a Secretária Municipal, à quem a Lei não atribuiu nenhuma "autorização" para a "ordenação" de despesas, de modo que cabe a Chefe do Poder Executivo assumir a função de Ordenador de Despesas, aqui nesta Prestação de Contas e não a Pessoa indicada na autuação dos autos e na fl. 06-TC, por ser uma situação que contraria a definição legal de Ordenador de Despesas.

4.3.3 – Relatório de Atividades

4.3.3.1 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades da Administração do Fundão Municipal de Investimento Social" às fls. 07 a 09-TC, onde se constata existir uma análise de "Gestão Econômica Financeira do Fundo Municipal", contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III, no item 2.3** – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95**,** porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram as ações assistenciais em quantidade de atendimentos de crianças, adolescentes, adultos, idosos e etc., por exemplo.

4.3.3.2 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia neste Fundo Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação destas Contas.

É o exame



III – CONCLUSÃO

5 – Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas embora se encontre elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 102 a 105 da Lei Federal 4.320/64, possui impropriedades contábil e formal, e de que a mesma comprova o atendimento da prestação dos serviços relativos a ação de Investimentos Sociais, razões pelas quais opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue como:

5.1. - **REGULARES COM RESSALVA**, a Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FÁTIMA DO SUL – MS**, relativo ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. **FLORACI SALES BASILIO**, e da Sra. **ILDA SALGADO MACHADO**, Prefeita Municipal, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

6 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 10 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor